



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1982007 - DF (2022/0016716-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO
ADVOGADOS : JAIME MARCHESI - DF016953
HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI - DF017414
RECORRENTE : DIB SANTIAGO FRANCISS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889
RECORRIDO : MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO
ADVOGADOS : JAIME MARCHESI - DF016953
HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI - DF017414
RECORRIDO : DIB SANTIAGO FRANCISS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889
RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041A

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE NOTARIAL. NEGLIGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TABELIÃO. TABELIONATO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra o tabelião e contra a própria serventia extrajudicial, alegando o autor ter sido vítima de fraude negocial e de crime de estelionato viabilizados por negligência na atividade notarial.
3. As questões controvertidas nos presentes recursos podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, (ii) se houve vício no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelas partes e (iii) se o tabelião e o tabelionato são partes legítimas para integrar o polo passivo da demanda.
4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
5. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados

no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

6. Tendo o acórdão recorrido reconhecido a ilegitimidade do tabelião e, por consequência, a legitimidade do tabelionato, para figurar no polo passivo de ação indenizatória por negligência da atividade notarial, a partir de fundamentação de índole exclusivamente constitucional (interpretação do artigo 37, § 6º, da CF/88) e do que decidido no julgamento dos Temas 777 (RE nº 842.846/SC) e 940 (RE nº 1.027.633/SP), julgados sob o regime da repercussão geral, inviável a revisão de tais conclusões em sede de recurso especial, sob pena de indevida usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, superada a preliminar de incompetência suscitada pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1982007 - DF (2022/0016716-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO
ADVOGADOS : JAIME MARCHESI - DF016953
HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI - DF017414
RECORRENTE : DIB SANTIAGO FRANCISS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889
RECORRIDO : MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO
ADVOGADOS : JAIME MARCHESI - DF016953
HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI - DF017414
RECORRIDO : DIB SANTIAGO FRANCISS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889
RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041A

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE NOTARIAL. NEGLIGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TABELIÃO. TABELIONATO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra o tabelião e contra a própria serventia extrajudicial, alegando o autor ter sido vítima de fraude negocial e de crime de estelionato viabilizados por negligência na atividade notarial.
3. As questões controvertidas nos presentes recursos podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, (ii) se houve vício no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelas partes e (iii) se o tabelião e o tabelionato são partes legítimas para integrar o polo passivo da demanda.
4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
5. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados

no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

6. Tendo o acórdão recorrido reconhecido a ilegitimidade do tabelião e, por consequência, a legitimidade do tabelionato, para figurar no polo passivo de ação indenizatória por negligência da atividade notarial, a partir de fundamentação de índole exclusivamente constitucional (interpretação do artigo 37, § 6º, da CF/88) e do que decidido no julgamento dos Temas 777 (RE nº 842.846/SC) e 940 (RE nº 1.027.633/SP), julgados sob o regime da repercussão geral, inviável a revisão de tais conclusões em sede de recurso especial, sob pena de indevida usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos por DIB SANTIAGO FRANCISS e MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO, respectivamente, ambos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL – APELAÇÃO – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL – FRAUDE – VARAS CÍVEIS - COMPETÊNCIA - TEMAS 777 E 940 DA REPERCUSSÃO GERAL - ILEGITIMIDADE DO TABELIÃO – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - LEGITIMIDADE DO OFICIALATO – PARADIGMA – DISTINGUISHING – AUSÊNCIA - EXCLUSÃO INDEVIDA – PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO E DA CONFIANÇA – GRAVE VIOLAÇÃO – NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO.

1. De acordo com as normas inscritas nos artigos 25 e 31 da Lei 11.697/08, que dispõe 'sobre a organização judiciária do Distrito Federal', somente são apreciadas pelas varas especializadas de registro público as demandas que versem acerca dos atos notariais propriamente ditos. Ao contrário, compete às varas cíveis julgarem as causas, veiculadas por meio de pedido reparatório, acerca da responsabilidade civil oriunda da função cartorária.

2. O STF, ao apreciar o RE 842.846 – RG (tema 777) e reconhecer a responsabilidade civil objetiva do Estado para reparar danos causados a terceiros pelos tabeliães, assegurando o dever de regresso contra o responsável, consignou que 'a responsabilidade do Estado, é direta, primária e solidária', premissa que permitia concluir que, além da já reconhecida possibilidade de questionamento da responsabilidade subjetiva do delegatório, a responsabilidade objetiva do Estado incidiria na modalidade solidária.

3. Em julgado posterior - RE 1.027.633 – RG (tema 940), o STF estabeleceu a premissa segundo a qual, 'a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato'. Portanto, a partir daí, os notários tornaram-se partes ilegítimas para ocuparem o polo passivo das demandas reparatórias, quando os oficialatos passaram a responder por eventuais danos oriundos do exercício das funções delegadas.

5. Quando não há excepcionalidade que autorize a aplicação da técnica do distinguishing, o afastamento da tese de repercussão geral viola o princípio do devido processo legal, decorrente da não observação do comando do artigo 927, III, também dirigido aos juízes. Entendimento contrário, no caso em que já houve a indevida extinção em relação ao oficialato, também afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção e da confiança,

acarretando grave prejuízo ao autor, pois o feito seria definitivamente extinto em face da superveniente ilegitimidade passiva do notário.

6. Preliminar de ilegitimidade passiva do tabelião acolhida. Preliminar de nulidade do processo suscitada e acolhida de ofício. Sentença cassada. Mérito prejudicados" (e-STJ fls. 1.048-1.050).

Os primeiros embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 1.122-1.133).

Os embargos de declaração que se seguiram, opostos por DIB SANTIAGO FRANCISS, foram rejeitados por maioria de votos (e-STJ fls. 1.230-1.252).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.260-1.291), DIB SANTIAGO FRANCISS aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas teses:

(i) artigos 140, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 – ao ignorar a existência de embargos de declaração anteriores, que nunca foram apreciados;

(ii) artigos 8º, 10, 11, 189, 224, 231, inciso VII, 269, *caput*, 270, *caput*, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 – ao ignorar a inexistência de publicação de pauta de julgamentos dos embargos de declaração da parte contrária e a inexistência de intimação das partes sobre a sessão de julgamento, e

(iii) artigos 3º e 22 da Lei nº 8.935/1994 – ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do tabelião e reconhecer a legitimidade da serventia para figurar no polo passivo da demanda.

MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO, por sua vez (e-STJ fls. 1.352-1.371), aponta, além de negativa de prestação jurisdicional (artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), ofensa aos artigos 354, 485, § 3º, e 507 do Código de Processo Civil de 2015 (ao argumento de que o processo deveria ter sido extinto ou ter sido conferida oportunidade de substituição do polo passivo pela União) e ao artigo 22 da Lei nº 8.935/1994 (defendendo a ilegitimidade do tabelionato por ausência de personalidade jurídica).

Ambas as partes também interpuseram recursos extraordinários (e-STJ fls. 1.322-1.343 e 1.420-1.436).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.612-1.625 e 1.644-1.676), e admitidos os recursos especiais na origem (e-STJ fls. 1.704-1.706 e 1.707-1.709), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

VOTO

De início, registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

1. Breve resumo dos fatos

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por DIB SANTIAGO FRANCISS contra MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO, Titular do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília – DF (Cartório JK), e contra a própria serventia extrajudicial, alegando ter sido vítima de fraude negocial e de crime de estelionato viabilizados por negligência na atividade notarial (e-STJ fls. 13-32).

No curso do processo, sobreveio decisão interlocutória que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília – DF, suscitada em contestação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito com relação à serventia extrajudicial (e-STJ fls. 709-717).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial (e-STJ fls. 785-820).

Foram interpostos recursos de apelação pela parte autora, SANTIAGO FRANCISS (e-STJ fls. 841-870), e pela seguradora litisdenunciada, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (e-STJ fls. 887-904).

A Sétima Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (i) acolheu preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo tabelião, determinando a sua exclusão do feito, e, (ii) de ofício, suscitou e acolheu preliminar de nulidade do processo, determinando a cassação da sentença e a baixa dos autos para a reinclusão do tabelionato no feito.

2. Da delimitação da controvérsia recursal

As questões controvertidas nos presentes recursos podem ser assim resumidas: **(i)** se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, **(ii)** se houve vício no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelas partes e **(iii)** se o tabelião e o tabelionato são partes legítimas para integrar o polo passivo da demanda.

As irresignações recursais não merecem prosperar.

3. Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigos 489 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

4. Da ausência de prequestionamento

Quanto ao conteúdo normativo dos artigos 354, 485, § 3º, e 507 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que a matéria neles versada não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios quanto a tais dispositivos legais com a finalidade de sanar

omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

5. Dos alegados vícios no julgamento dos primeiros embargos de declaração

Compulsando os autos, nota-se que, apesar de opostos embargos de declaração por ambas as partes ao acórdão que julgou os recursos de apelação (e-STJ fls. 1.078-1.086 e 1.089-1.096), foi encartado aos autos apenas o acórdão que julgou os embargos de MC ARTHUR.

A despeito disso, observa-se que a parte autora (DIB) teve a oportunidade de repisar as suas alegações em segundos embargos de declaração (e-STJ 1.136-1.143), estes conhecidos e rejeitados, por maioria, com amplo debate entre os integrantes do órgão julgador, tendo sido inclusive aplicada a técnica do julgamento ampliado (artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015).

Nesse contexto, é evidente a ausência de prejuízo, sendo que eventual equívoco no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelas partes restou superado pela apreciação integral e profunda da matéria no julgamento dos aclaratórios subsequentes.

6. Da alegada legitimidade do tabelião e ilegitimidade do tabelionato

Os recorrentes defendem, em seus recursos especiais, a legitimidade do tabelião (recurso de DIB) e a ilegitimidade do tabelionato (recurso de MC ARTHUR) para integrar o polo passivo da lide.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, para afastar as pretensões dos recorrentes, amparou-se nos seguintes fundamentos de índole constitucional:

"(...)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 842.846, sob a sistemática da repercussão geral, da relatoria do Ministro Luiz Fux (DJJe de 13/08/2019), fixou a seguinte premissa:

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Com respaldo no julgado, o tabelião suscita preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na lide ao invocar 'a aplicação do disposto na alínea c, do inciso IV, do artigo 932 do código de Processo Civil, anotando que a apelação interposta pelo Autor está fundada em tese jurídica que vai

de encontro ao decidido nos julgamentos de Repercussão geral do RE 842.846/SC (Tema 777) e do RE 1027633/SP (Tema 940), pelo Supremo Tribunal Federal' (ID 18638812, p. 2).

Veja-se o dispositivo:

Art. 932. Incumbe ao relator:

...

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Ocorre que a Suprema Corte, ao reconhecer, com respaldo na disposição constante do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, a responsabilidade civil objetiva do Estado para reparar danos causados a terceiros pelos tabeliães, assegurando o dever de regresso contra o responsável, não excluiu, quando da apreciação do tema 777 da Repercussão Geral, a possibilidade de demanda direta em desfavor do próprio tabelião.

Ao contrário, consoante enfatizado no inteiro teor daquele acórdão, 'a responsabilidade do Estado, é direta, primária e solidária' (RE 842.846 - RG), premissa que permitia concluir que, além da já reconhecida possibilidade de questionamento da responsabilidade subjetiva do delegatário, o Estado também responderia, objetiva e solidariamente, por eventuais danos decorrentes do exercício das funções delegadas.

Somente em julgado posterior - RE 1.027.633, DJe de 06/12/2019, tema 940, o STF estabeleceu premissa segundo a qual, 'a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato'.

Portanto, se é certo que a partir desse julgado os notários não são partes legítimas para ocuparem o polo passivo das demandas reparatorias, o que enseja o acolhimento da preliminar suscitada pelo tabelião, também é fato que, desde então, tanto o Estado quanto o oficialato possuem legitimidade para responder as ações, razão pela qual o 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília não poderia ter sido excluído desta causa após o julgado realizado pela sistemática da repercussão geral, o que ocorreu nestes autos, gerando 'error in procedendo'.

(...)

Portanto, como não há excepcionalidade no caso concreto que autorize a aplicação da técnica do distinguishing, a qual justificaria, se demonstrado que a controvérsia é diversa do paradigma, o afastamento da tese de repercussão geral, constata-se que houve grave violação do devido processo legal, decorrente da não observação do comando do artigo 927, III, também dirigido aos juízes, uma vez que, quando já vigorava a tese vinculante adotada pelo STF, o tabelionato foi indevidamente excluído da lide, circunstância que resulta na nulidade do processo desde então.

Além da não observância do devido processo legal, entendimento contrário também afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção e da confiança, acarretando grave prejuízo ao autor, pois o processo seria extinto em face da superveniente ilegitimidade passiva do notário em hipótese na qual a extinção em relação ao oficialato violou a ordem processual.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do tabelião

e suscito e acolho, de ofício, em face da violação ao devido processo legal, preliminar de nulidade do feito a partir da decisão registrada sob o ID 18638751.

Assim, retornem os autos à origem para aplicação da tese constante do RE 1.027.633 - RG, com a consequente rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do oficialato.

Prejudicada a análise do mérito dos demais recursos" (e-STJ fls. 1.059-1.061 - grifou-se).

Tendo, portanto, o acórdão recorrido decidido a matéria com base em fundamento exclusivamente constitucional, inviável a apreciação da questão em recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. A controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp n. 1.962.972/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/5/2022 - grifou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão recursal foi enfrentada pelo Tribunal a quo sob o enfoque exclusivamente constitucional.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.949.726/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2022 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão do ensino domiciliar no Recurso Extraordinário n. 888.815/RS, no qual fixou a seguinte tese: 'Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira'.

2. Não é possível a modificação de acórdão que possui fundamentação exclusivamente constitucional.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.519.322/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 30/10/2019 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. É inviável em sede de recurso especial a apreciação de questão analisada pela Corte de origem sob a ótica exclusivamente constitucional, sob pena de usurpar-se a competência do eg. Pretório Excelso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 135.197/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 02/10/2012 - grifou-se)

Referido óbice processual inviabiliza o exame das alegações recursais também sob a ótica da alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente dos recursos especiais e nego-lhes provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0016716-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.982.007 / DF

Números Origem: 07107992820198070001 7107992820198070001

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO
ADVOGADOS : JAIME MARCHESI - DF016953
HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI - DF017414

RECORRENTE : DIB SANTIAGO FRANCISS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889

RECORRIDO : MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO
ADVOGADOS : JAIME MARCHESI - DF016953
HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI - DF017414

RECORRIDO : DIB SANTIAGO FRANCISS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889

RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ROBERTA MARIA RANGEL, pela parte RECORRENTE: DIB SANTIAGO FRANCISS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superada a preliminar de incompetência suscitada pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245542541<5129@ 2022/0016716-4 - REsp 1982007